



CONGRESSO NACIONAL

MPV 347

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
06/02/2007

proposição
Medida Provisória nº 347

autor
Deputada Solange Amaral

Nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
			TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	

Acrescenta o Parágrafo Primeiro ao Artigo Segundo da Medida Provisória No. 347, de 22 de Janeiro de 2007, que “Constitui fonte de recursos adicionais para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal – CEF”.

Art. 2º

I -

II -

III -

Parágrafo Primeiro. As aplicações de que tratam os incisos I, II e III atenderão prioritariamente o segmento populacional de baixa renda que ganha até cinco (05) salários-mínimos por mês.

Parágrafo Segundo – As aplicações de que tratam os incisos I e II serão dirigidas, mediante financiamento, aos setores público e privado.

28
MPV 347
STAGM

Justificação

A Medida Provisória No. 347, de 22 de Janeiro de 2007, que “constitui fonte de recursos adicional para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal – CEF”, objetiva reordenar a política habitacional no País, em virtude da existência, hoje, de um déficit da ordem de 8.000.000 de unidades.

Para atingir tal objetivo, o Poder Executivo, ao conceber o Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, decidiu ampliar a concessão de crédito à CEF, no valor de R\$ 5.200.000.000,00 (cinco bilhões e duzentos milhões de reais), em condições financeiras e contratuais que permitam o enquadramento da operação como instrumento híbrido de capital e dívida, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.

Ao pontuar, nos incisos do Art. 2º, como os recursos serão aplicados, o Poder Executivo, no entanto, não teve o cuidado de precisar, de maneira intergiversável, o universo de pessoas que, em virtude de sua baixa renda, receberá atenção prioritária para ter direito a subsídio para adquirir, finalmente, a casa própria.

A finalidade da presente emenda investe neste sentido, estabelecendo, de maneira clara, que as pessoas que ganham até cinco (05) salários-mínimos receberão tratamento prioritário por parte da CEF para receberem os subsídios necessários à aquisição da casa própria.

Essa salvaguarda permitirá às pessoas que conformam o segmento populacional de baixíssima renda o direito, afinal, de serem atendidas em sua fundamental necessidade de tornarem-se proprietárias de moradia adequada, em áreas devidamente urbanizadas, o que hoje não ocorre.

Afinal, a Lei No. 11.124, de 16 de Junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação – SNHIS, em seu Art. 2º, caracteriza-se, também, pela imprecisão a respeito de qual segmento populacional de baixa renda receberá tratamento prioritário para ter acesso à terra urbanizada e à habitação digna e sustentável.



Para sanar essa lacuna, propomos a inclusão do Parágrafo Primeiro no Art. 2º. da Medida Provisória No. 347, especificando que receberão atendimento prioritário por parte da CEF as pessoas de baixa renda que ganham até cinco (05) salários-mínimos.

Convicta de que esta alteração aperfeiçoará as intenções do Poder Executivo, criando as condições factíveis para que a população de menor renda possa ter acesso ao subsídio para adquirir a habitação própria, por intermédio da CEF, contamos com o apoioamento de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a presente Emenda Aditiva.

PARLAMENTAR

Deputada Solange Amaral -
PFL/RJ

